



CÂMARA MUNICIPAL DE
MERIDIANO

PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA

I-SÍNTESE DA MATÉRIA

Projeto de Lei Complementar nº 2/2025

Ementa: Dispõe sobre a concessão de revisão geral anual prevista no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal aos servidores da Câmara Municipal de Meridiano.

Autoria: Nessa da Câmara

II- DO RELATÓRIO

O projeto de lei complementar em análise sob nº 2/2025 de autoria da Mesa da Câmara Municipal de Meridiano, possui como objeto conceder o reajuste anual nos vencimentos dos servidores do Poder Legislativo, seguindo, conforme justificativa do projeto de lei, seguindo as normativas da Constituição Federal (art. 37, X).

Quanto ao processo legislativo, à matéria foi protocolada no dia 23/01/2025 e ainda não foi lida em expediente.

Ainda não há pareceres das comissões permanentes até a data deste parecer.

Instruem o pedido, no que interessa:

(i) Minuta do Projeto de Lei Complementar nº 2/2025

(ii) Justificativa

(iii) Tabela Atualizada de vencimentos

Inicialmente deve ser salientado que ainda nesta Casa não há controle de fluxo de entrada e remessa de expedientes ou norma regulamentadora de fluxo, prazos, e qual o momento oportuno do parecer da procuradoria jurídica. Seja antes de envio para a análise das Comissões, seja depois da análise das comissões com o devido encaminhamento.

Assim como o Grupo de Trabalho do R.I.¹ ainda está em seu início, a procuradoria, quando possível, emite seu parecer antes da reunião das comissões. Caso necessário e solicitado é possível o reenvio para novo parecer diante da pertinência verificada pela secretaria em comento e a autonomia da procuradoria enquanto não normatizado os

¹ Grupo de Trabalho para Atualização do Regimento Interno – ato 009/2024 – Publicado em 27/02/2024 – D.O. de Meridiano



CÂMARA MUNICIPAL DE
MERIDIANO

devidos trâmites desta procuradoria e a legislação que cria o órgão e a carreira de procurador.

Recebido o projeto de lei e remetido a esta procuradoria para emanar parecer, o qual, salienta-se, consiste em parecer de caráter **não vinculante** e apenas **opinativo** sobre os fundamentos jurídicos e legais sobre o tema.

É o relatório.

III-FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente em caráter meramente informativo e para elucidação da leitura do parecer em questão será a presente fundamentação dividida em três partes: **I-** Análise da competência da iniciativa da matéria; **II-** Análise do histórico da matéria; **III-** Análise da viabilidade jurídica, legal e constitucional da matéria; **IV-** Da Juridicidade e da Legalidade e **V-** Técnica Legislativa.

Da Análise da Competência da Iniciativa da Matéria

A análise da competência da iniciativa da propositura deste projeto de lei complementar que consiste em reajustar os vencimentos dos servidores do Poder Legislativo de Meridiano com base em índice previsto na Lei nº 62/2011, possui natureza de iniciativa da Mesa da Câmara, conforme previsão no Regimento Interno e Lei Orgânica.

O artigo 45, inciso III da LO² disciplina a **competência exclusiva** do Chefe do Executivo a iniciativa dos projetos de lei que versem sobre servidores públicos e seu regime jurídico.



CÂMARA MUNICIPAL DE
MERIDIANO

Art. 46 - É a competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

I. autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II. organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

² Lei Orgânica de Meridiano – acesso na íntegra

https://sapl.meridiano.sp.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/1990/9/lei_organica.pdf

Corroborado com o artigo 61, §1º, “a” da Constituição Federal que estabelece a competência **exclusiva** para propor as leis sobre a remuneração dos servidores públicos de seu órgão e poder.

Diante disso não se verifica irregularidade normativa na iniciativa da matéria pela Mesa da Câmara.

Passa-se, então, à análise dos demais requisitos formais atinentes ao processo legislativo, em especial, o regime inicial da tramitação da matéria, o processo de votação a ser utilizado e o quórum para sua aprovação.

O regime inicial de tramitação é o ordinário. A deliberação acerca deste Projeto de Lei Complementar deve ser realizada pela CJR³, CFO⁴ e CFOPP⁵.

O processo de votação é o simbólico (artigo 197, I e §1º ambos do RI).

O quórum de aprovação é maioria simples (art. 193, I e §2º do RI).

Ainda que há discussão sobre o quórum de aprovação do projeto de lei complementar em questão, esta procuradoria mantém o entendimento que a lei que revisa os salários dos servidores do legislativo não possui condão de alterar o estatuto dos servidores desta Casa de Leis, cita-se a Lei Complementar nº 62/2011.

A justificativa persiste devido a previsão do estatuto conter norma autorizativa de reajuste conforme índice geral anual, ou seja, não há efetiva modificação do estatuto em si, mas apenas da tabela de referência conforme segue artigo de lei.

Nesse sentido, a aprovação por maioria simples seria possível para a validade de seu processo legislativo.

Art. 47 - Fica estabelecido o mês de janeiro de cada ano, como data base para a Revisão da Remuneração dos Servidores da Câmara Municipal e dos Agentes Políticos locais, e terão como índice de atualização como base o IPC (índice de preço ao consumidor), a título de revisão geral anual.

No ponto basta lembrar que o rol é taxativo, ou seja, não admite ampliação quando se trata de matérias, leis e assuntos aprovados por maioria absoluta e ou 2/3 dos membros da Câmara Municipal.

Portanto na inexistência de menção expressa sobre o quórum de aprovação deve ser entendido pela regra, qual seja maioria simples.

³ Comissão Justiça e Redação - <https://sapl.meridiano.sp.leg.br/comissao/1>

⁴ Comissão de Finanças e Orçamento - <https://sapl.meridiano.sp.leg.br/comissao/2/composicao>

⁵ Comissão de Fiscalização do Orçamento e das Políticas Públicas -
<https://sapl.meridiano.sp.leg.br/comissao/6/composicao>

Posto isso no presente ponto o parecer **opina** por não se vislumbrar ilegalidade na iniciativa da matéria.

Análise do histórico da matéria

Nesse ponto o parecer encontra-se prejudicado, pois a análise do aspecto histórico da matéria não oportuniza viabilidade ou enseja análise jurídica pelo objeto principal em discussão legislativa.

Análise da viabilidade jurídica, legal e constitucional da matéria

A alteração prevista no projeto de lei visa reajustar os vencimentos dos servidores do Poder Legislativo seguindo a Constituição Federal. O reajuste acima mencionado segue a base do IPCA vigente de Janeiro de 2024 a Janeiro de 2025, perfazendo o valor de 4,87%.

Apresentado a tabela atualizada pelo setor competente do Legislativo como parte integrante da lei (doc. 2).

No tocante a matéria, vislumbra-se regularidade, pois trata-se de reajuste previsto constitucionalmente e anualmente concedido aos servidores.

As legislações que embasam o projeto são:

a) Constituição Federal – art. 37, X.

b) Lei Complementar 62/2011 – art. 47;

Portanto o projeto **encontra amparo legal**, constitucional e regimental.

Manifesta a procuradoria o prosseguimento do projeto para análise das comissões permanentes, em especial o trâmite inicial da CJR.

TÉCNICA LEGISLATIVA

Nesse ponto, o Projeto de Lei Complementar nº 2/2025 encontra amparo legal quanto a técnica legislativa redacional, eis que elaborado em acordo com os



CÂMARA MUNICIPAL DE
MERIDIANO

procedimentos e normas redacionais específicas, que visam à elaboração de um texto que terá repercussão jurídica.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, o presente projeto de lei **atende aos pressupostos legais**, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto, a ser enviado as Comissões Permanentes citadas para a manifestação pertinente e, posteriormente, caso seja oportuno, para sua deliberação em plenário, ressalvada a autonomia delas em emanar parecer contrário.

É o parecer, *sub censura*, com base nas informações apresentadas e nos documentos anexos, sem embargo de outras opiniões.

É o parecer, *sub censura*.

Meridiano, 23 de janeiro de 2025.

CAIO VINÍCIUS CAETANO VELHO
PROCURADOR JURÍDICO
OAB/SP 440.312